



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.036 - RJ (2010/0175745-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : O S DE O
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA OU BANDO. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA FORMADA POR CIVIS, POLICIAIS E EX-POLICIAIS MILITARES. ORGANIZAÇÃO DE INTENSA ATUAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO. AÇÕES PENAIIS POR DELITOS DE MESMA NATUREZA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o paciente é apontado como integrante de quadrilha formada por civis, policiais e ex-policiais militares, acusada, entre outros delitos, da prática de treze furtos e roubos qualificados a agências bancárias e postos de autoatendimento em cidades diversas.

II. Prisão preventiva fundamentada na personalidade voltada para o crime, evidenciada pelo fato de que o paciente acumulava prisão preventiva decretada em outro processo, respondendo por dois roubos majorados - crimes, portanto, de mesma natureza.

III. A notícia dos autos de que o paciente supostamente integra quadrilha composta por ex-policiais militares e policiais da ativa - membros, atente-se, de instituição responsável pela repressão de crimes -, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva de seus membros como forma de manutenção da ordem pública, consistente no sentimento de segurança da sociedade.

IV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.036 - RJ (2010/0175745-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por intermédio da Defensoria Pública da União por OSEAS SOUZA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 288, parágrafo único; art. 155, §§ 1º e 4º, na forma do art. 71, duas vezes; art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, e preso preventivamente pelo magistrado singular, com fundamento na conveniência da instrução criminal.

Contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 155):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A doutrina indica dois pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Aquele pressuposto estará presente quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Já o perigo da liberdade do acusado estará representado pelas hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A decisão impugnada apresenta fundamentos concretos aptos a respaldar a necessidade da medida constritiva, nos moldes do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, com vistas à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, estando a motivação calcada em elementos fáticos concretos e objetivos. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade no ato que decretou a prisão preventiva do Paciente.

3. Ordem de habeas corpus denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso ordinário, reitera-se a alegação de carência de fundamentos para a segregação, e pleiteia-se sua revogação.

Recurso admitido à fl. 173.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 188/191, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.036 - RJ (2010/0175745-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por intermédio da Defensoria Pública da União por OSEAS SOUZA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 288, parágrafo único; art. 155, §§ 1º e 4º, na forma do art. 71, duas vezes; art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, e preso preventivamente pelo magistrado singular, com fundamento na conveniência da instrução criminal.

Contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 148/155).

No presente recurso ordinário, reitera-se a alegação de carência de fundamentos para a segregação, e pleiteia-se sua revogação.

Passo à análise da irrisignação.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte:

"Da leitura das peças acostadas ao writ, mormente, da decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente, extrai-se que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, tendo o MM. Juízo a quo apresentado razões suficientes para decretação da sua prisão preventiva, nos moldes do que dispõe o art. 312 do CPP, verbis:

"Inicialmente esclareço que a denúncia e seu aditamento em desfavor dos requeridos ALEX TEIXEIRA "vulgo porco, porquinho, boi", CÁSSIO MAURÍCIO RIBEIRO REBELLO, ALEXANDRO GOMES VIEIRA "vulgo Tico", OSÉAS SOUZA DE OLIVEIRA (atualmente preso), GELCI RODRIGUES CARRILO JUNIOR "vulgo Juninho", JOSÉ MARCOS BOM "vulgo Marquinhos, Bombom", MAX LUIZ ALMEIDA DE LIMA, CHARLES PONTES FERNANDES (atualmente preso), MARCOS BREDER COUTINHO e HÉRCULES DA CONCEIÇÃO SILVA "vulgo Mini Show", foi recebida nesta data, devido à prova de materialidade delitiva e fortes indícios de autoria que pesam contra os acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, assiste razão aos doutos Procuradores da República, eis que os fatos delituosos narrados na promoção evidenciam a existência de uma associação criminosa formada por policiais militares e cidadãos civis especializada em furtos e roubos qualificados a bancos, dentre os quais a Caixa Econômica Federal em Nova Friburgo/RJ, presente portanto, o fumus boni iuris; o periculum libertatis ou periculum in mora sobressai do modus operandi da organização criminosa, merecendo especial atenção ao apoio de policiais militares que atuam nos plantões do 190 da Polícia Militar para garantir o sucesso dos objetivos delituosos do grupo, situação que causa desassossego no corpo social e grave perturbação da boa e necessária ordem pública do Estado Democrático de Direito.

Insofismável, portanto, que a ordem pública está ameaçada com os sucessivos assaltos ocorridos na municipalidade de Nova Friburgo e cidades vizinhas, cujas provas carreadas aos autos apontam para o envolvimento dos requeridos acima citados, e a prisão preventiva, como delineado nos fundamentos do pedido do Parquet, é o único meio apto a impedir que os requeridos continuem com as atividades delituosas que lhes são imputadas.

Ressalto que os requeridos, em liberdade, certamente manteriam contatos com os demais suspeitos ainda não identificados causando prejuízo à coleta de provas, e diante da audácia com que os crimes foram perpetrados, fácil deduzir que dificilmente as testemunhas viriam a Juízo relatar a verdade, situação que causaria prejuízo ao escorreito deslinde da questão enquanto a prisão preventiva é necessária para que não haja obstáculo e a verdade seja livremente apurada e indispensável para a conveniência da instrução criminal.

Além disso, o Ministério Público Federal, em seu parecer de folhas 121/128, acompanhado dos documentos de folhas 129/149, analisou de maneira irretocável todos os argumentos apresentados pelo impetrante, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, verbis:

"(...)

De acordo com o apurado, o ora paciente, OSÉAS DE SOUZA DE OLIVEIRA teria praticado, juntamente com outros membros não identificados, furto qualificado à agência do Banco do Brasil de Cantagalo, com rompimento de obstáculos, portas, grades e do cofre, e furto qualificado da arma pertencente à empresa de segurança, com arrombamento da porta da sala dos vigilantes, na mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião. Teria, ainda, praticado, juntamente com o líder da quadrilha ALEX TEIXEIRA, bem como com outros membros não identificados, tentativa de furto qualificado à agência do Bradesco no centro de Nova Friburgo, com rompimento de grades, portas e início de rompimento do cofre.

(...)

Pois bem. Conforme se vê do trecho da decisão supra colacionada, a Magistrada a quo decretou a prisão preventiva do acusado com base em elementos concretos que demonstrariam que a sua liberdade, bem como a dos demais acusados, representaria claro perigo ao desenvolvimento do processo, atendendo pois à conveniência da instrução criminal, bem como a fim de garantir a manutenção da ordem pública, tal como descrito no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na presente impetração, contudo, a defesa alegou que a situação teria se modificado desde a data da referida decisão, mormente porque a instrução processual já teria se findado e todas as testemunhas teriam sido unânimes em afirmar que não se sentiam ameaçadas pelos acusados, caso estes estivessem em liberdade. Sendo assim, alegou que não mais subsistiria o fundamento da conveniência da instrução criminal.

Ocorre que a instrução processual não se limita à colheita de provas testemunhais, sendo certo que, conforme informações do Juízo a quo (fl. 116), a instrução ainda não restou completada, estando na dependência da realização de prova pericial, a qual foi requerida pelas próprias defesas. Portanto, ao contrário do alegado, tal fundamento ainda não desapareceu.

Frise-se que o simples fato de a quadrilha ser formada por policiais militares e ex-policiais - o que explica, sem dúvida, a ousadia do grupo -, além de criminosos comuns, como o paciente, já deixa bem claro o risco que os acusados revelam para a produção das provas, podendo, sem sombra de dúvida, exercer ingerência sobre elas.

(...)

Todavia, ainda que já estivesse encerrada a fase de instrução processual, verifica-se que a prisão preventiva dos acusados deveria ser mantida, na medida em que também foi lastreada em um segundo fundamento, qual seja, a garantia da ordem pública.

(...)

As lições acima aplicam-se perfeitamente ao caso em tela, pois como já analisado, a gravidade em concreto das condutas imputadas, quais sejam, o ingresso em diversas agências bancárias mediante esquemas audaciosos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

engendrados para a prática de roubos e furto, através de uma organização criminosa estável e bem articulada - quadrilha armada em atividade na região de Nova Friburgo -, com respaldo da própria atuação da Polícia Militar, para garantir o sucesso das empreitadas delituosas, serve claramente de fundamento para que se restrinja o direito de liberdade do paciente, visando a proteger os interesses da sociedade.

Ademais, considerando o fato de estar o paciente respondendo a outros dois processos por roubos majorados na Justiça Estadual (roubos cometidos contra o supermercado Cavalo Preto e à empresa EMBA), sendo certo que se encontra preso preventivamente na ocasião do oferecimento da denúncia, parece evidente (sem necessidade de "bola de cristal", nem de "exercício de futurologia"), que, em liberdade, o paciente - que parece viver do mundo do crime - muito possivelmente voltará a delinquir. Contudo, como visto, não fora este fato isolado que levou à decretação de sua prisão preventiva.

Verifica-se, assim, que a decisão impugnada apresenta fundamentos concretos aptos a respaldar a necessidade da medida constritiva, nos moldes do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, com vistas à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, estando a motivação calcada em elementos fáticos concretos e objetivos, conforme destacado acima, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade no ato que decretou a prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus."

Da simples leitura dos excertos transcritos se vê que a segregação do paciente foi fundamentada em elementos concretos que denotam a necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública. Ressalte-se a contumácia dos delitos, supostamente praticados não só em Nova Friburgo / RJ, mas também em cidades vizinhas como Cordeiro, Cachoeiras de Macacu, Sumidouro, Cantagalo, Bom Jardim e Macuco (fl. 103/104).

Além disso, é necessário ponderar que o paciente acumulava prisão preventiva decretada em outro processo, respondendo por dois roubos majorados - crimes, portanto, de mesma natureza - de modo que fica evidente sua personalidade delituosa.

Ainda, a notícia dos autos de que o paciente supostamente integra quadrilha composta por ex-policiais militares e policiais da ativa - membros, atente-se, de instituição responsável pela repressão de crimes -, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva de seus membros como forma de manutenção da ordem pública, consistente no próprio sentimento de segurança da sociedade. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR POLICIAIS MILITARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. O decreto de prisão preventiva está lastreado na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social evidenciada pelo modus operandi do roubo, praticado por agentes fortemente armados contra agência bancária em município do interior do Rio Grande do Sul.

3. Registrou o magistrado de primeiro grau a presença do chamado *periculum libertatis*, tendo em vista cuidar-se de quadrilha composta por policiais da Brigada Militar, que se valiam de armas de uso restrito e chegaram inclusive a trocar tiros, durante a fuga, com a polícia.

4. Destacou, ainda, o grau de organização da quadrilha que, principalmente por ser integrada por policiais militares, dividia as tarefas para a consecução dos crimes. As armas, segundo a denúncia, eram adquiridas no Uruguai. Ademais, chegou o grupo a "invadir uma unidade militar do Exército Brasileiro, em Itaara, para subtrair um fuzil".

5. Ordem denegada.

(HC 213.034/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

I. Paciente denunciado por suposto envolvimento em organização criminosa composta por policiais, traficantes e agentes públicos, que seria responsável por diversos crimes graves, havendo, ainda, indícios da existência de outro esquema coordenado pelos próprios policiais militares, envolvendo a cobrança para a realização de policiamento ostensivo e segurança privada, mediante a utilização de viaturas e guarnições em serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Decreto prisional que individualizou as condutas atribuídas ao ora paciente, tendo reconhecido a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos, sendo despicienda, antes da instrução processual, a existência de provas contundentes, necessárias apenas para uma eventual condenação do réu.

III. Há que se manter a prisão preventiva decretada, máxime pelo fato do paciente exercer o múnus público de cabo da Polícia Militar, o que denota, ainda mais, a sua periculosidade e, por consectário, a necessidade da prisão para garantir a ordem pública e acautelar a sociedade.

IV. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, indicativas da periculosidade do réu.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 201.611/PA, de minha relatoria, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011)"

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0175745-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 29.036 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851050003169 200951050010026 200951050010040 201002010102487
201051050005859

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O S DE O
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.